



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DA SENHORA DEPUTADA JAQUELINE SILVA – PTB)

Dispõe sobre a implantação e adoção de Horta Comunitária, no âmbito do Distrito Federal, pelos produtores rurais beneficiados em programas, planos e incentivos da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a implantação e adoção de hortas comunitárias, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de promover a participação dos produtores rurais, beneficiados em programas, planos ou incentivos junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, em ações que visem à segurança alimentar nutricional, a produção de alimentos orgânicos e a integração comunitária para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal.

§1º Os produtores rurais, que recebem benefícios ou participam de programas, planos ou incentivos junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, em contrapartida, podem firmar parceria com SEAGRI para implantar a horta comunitária nas áreas e prédios públicos do Distrito Federal.

§2º A participação dos produtores rurais na adoção e implantação das hortas comunitárias pode ser efetivada sob a forma de doação de equipamentos, sementes e implementos agrícolas, assistência técnica e de outras ações que atendam a finalidade prevista no *caput*.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por horta comunitária toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo, no âmbito do Distrito Federal.

§1º As hortas comunitárias devem incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

§2º É autorizado o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 3º A implantação das hortas comunitárias deve ocorrer em:

I – escolas públicas do Distrito Federal;

II – áreas públicas;

III – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

IV – áreas externas das unidades públicas de saúde;

V – áreas disponíveis de prédios da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, ainda que alugado.

Parágrafo único: A implantação das hortas comunitárias, no âmbito dos órgãos públicos e áreas públicas do Distrito Federal, terá como objetivo a promoção e conservação do meio

ambiente, a manutenção e limpeza dos terrenos públicos, a criação de espaços verdes, o incentivo e a conscientização da produção para o autoconsumo, o cultivo de alimentos "in natura", sendo vedado o uso de agrotóxicos, e a melhoria da saúde física e mental da população.

Art. 4º Para participar da implantação de que trata esta Lei, o produtor rural firmará termo de cooperação com o responsável ou responsáveis pela horta comunitária.

Art. 5º A EMATER fornecerá programa de formação e acompanhamento para o responsável ou responsáveis pela horta comunitária.

Art. 6º O produto das hortas comunitárias, nas escolas públicas do Distrito Federal, prioritariamente, é destinado à merenda escolar, podendo o excedente ser comercializado, a cargo da direção escolar ou doado às famílias de alunos carentes.

Parágrafo único: A EMATER poderá doar adubos e equipamentos para preparação das terras às escolas públicas que participarem do Programa de Horta Comunitária.

Art. 7º A horta comunitária, em áreas de domínio público, pode ser implantada e adotada por associações de moradores ou moradores da localidade mediante autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único: O produto das hortas comunitárias, em áreas de domínio público, desenvolvidas por moradores não poderá ser comercializado.

Art. 8º O Poder Executivo desenvolverá um sistema de cadastramento dos produtores rurais, associações, moradores e demais participantes da Horta Comunitária.

Art. 9º As escolas particulares do Distrito Federal poderão adotar o plantio da horta comunitária com apoio da Emater e participação dos produtores rurais.

Parágrafo único: As escolas particulares poderão realizar o plantio de arborização e floricultura, mediante autorização, nas áreas públicas próximas às escolas.

Art. 10 O Governo do Distrito Federal, por meio do órgão adotante, fica autorizado a dar publicidade à implantação das hortas comunitárias.

Art. 11 É facultado ao Poder Executivo, no regulamento desta Lei, estabelecer novos incentivos fiscais e/ou econômicos aos produtores rurais que implantarem e adotarem uma horta comunitária no âmbito do Distrito Federal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as demais leis em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva difundir o cultivo em ampla escala de Hortas Comunitárias em escolas públicas, áreas públicas ociosas, áreas externas das unidades públicas de saúde e demais áreas disponíveis em prédios da Administração Direta ou Indireta, ainda que alugado, com o fito de promover a segurança alimentar nutricional, a produção de alimentos orgânicos e a integração comunitária para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal.

Os produtores rurais que recebem benefícios ou participam de programas, planos ou incentivos junto à SEAGRI poderão, em contrapartida ao benefício recebido, contribuir com o plantio sustentável.

É sabido que a agricultura urbana e periurbana tem apoio no Distrito Federal onde, atualmente, existe aproximadamente cem hortas comunitárias por toda extensão do DF.

Centenas são as áreas públicas desocupadas ou ociosas, que com um auxílio de sementes,

maquinários, fornecimento de água e à garantia de não revogação do espaço, podem ter o plantio e cultivo de uma horta, que atenderá demandas de consumo diário de escolas, hospitais, restaurantes em prédios públicos e a comunidade próxima.

O que se pretende é ampliar e dar apoio ao plantio, inovar quanto ao auxílio e emprego de esforços pela SEAGRI e EMATER, desencadeando iniciativas sustentáveis, que geram bem-estar e saúde coletiva, firmando, ainda, como instrumento de terapia e de profissionalização.

Hortas comunitárias proporcionam benefícios em diversas proporções, estimulam o convívio social e atividades culturais relacionadas com a produção, desenvolvem hábitos saudáveis de alimentação, e promovem a utilização e limpeza de espaços públicos ociosos.

Também são portas de redução de desnutrição infantil, onde a oferta diária de alimentos nutritivos e variados podem ser colocados nos pratos das crianças, em especial daquelas de regiões mais carentes.

Hortas Comunitárias podem ainda contribuir na alimentação saudável e sem agrotóxicos de pacientes da rede pública de saúde, de servidores que alimentam no local de trabalho, além de auxiliar na educação ambiental, na minimização de produção de resíduos e no estímulo à reciclagem e compostagem.

Ressalta-se que além da participação dos produtores rurais inscritos em programas de incentivos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do DF, em áreas de domínio público, associações de moradores ou moradores da localidade, mediante autorização do Poder Executivo, poderão adotar uma horta comunitária.

Ademais, tal proposição possibilita que escolas particulares do Distrito Federal adotem o plantio da horta comunitária com apoio da Emater e participação dos produtores rurais.

Diante do exposto, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência legislativa, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão é que solicito aos Nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputada JAQUELINE SILVA

Autora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 05/03/2020, às 12:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0064453** Código CRC: **E1C67CF6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00008689/2020-44

0064453v2



PROPOSIÇÃO - PL 1025/2020

LIDO EM: 17/03/2020

Brasília, 17 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 17/03/2020, às 17:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0076946** Código CRC: **8F3B1667**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008689/2020-44

0076946v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 288/92, que “Autoriza o Governo do Distrito Federal a reservar áreas nas Regiões Administrativas para implantação do programa denominado Hortas Comunitárias e dá outras providências” .(Art. 154/175 do RI).

Brasília, 19 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 19/03/2020, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0076947** Código CRC: **FF9E7724**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008689/2020-44

0076947v2



LEI Nº 288, DE 3 DE JULHO DE 1992

Autoriza o Governo do Distrito Federal a reservar áreas nas Regiões Administrativas para implantação do programa denominado Hortas Comunitárias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à implantação do programa denominado Hortas Comunitárias, com a reserva de áreas em cada Região Administrativa destinadas a sua implementação.

Art. 2º A assistência técnica indispensável ao projeto ficará a cargo da EMATER-DF.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a celebrar convênio com órgãos governamentais e entidades privadas, com a finalidade de prover o programa dos insumos necessários a seu desenvolvimento.

Parágrafo único. O convênio a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá, entre outros, os requisitos básicos para seleção dos cidadãos da comunidade local que participarão do projeto.

Art. 4º A responsabilidade pela coordenação e fiscalização do programa Hortas Comunitárias ficará a cargo das respectivas Administrações Regionais.

Art. 5º O produto resultante do trabalho nas hortas comunitárias será destinado às famílias envolvidas com o programa e o excedente poderá ser comercializado, sob a orientação da EMATER-DF.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/7/1992.